



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6-A, DE 2011

(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relator substituto: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal para vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 208.

VIII – oferta de educação integral no ensino infantil, fundamental e médio, com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, aos estudantes com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo, assegurada a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(NR)

”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma Nação consegue alcançar um bom padrão de desenvolvimento sem priorizar a educação.

O acesso a uma escola de qualidade é “conditio sine qua non” para alcançarmos uma sociedade com igualdade de oportunidades para todos.

Estudos demonstram que o desempenho dos alunos está positivamente correlacionado com o tempo de permanência na escola.

Nossa legislação, por sua vez, vem avançando no tema: tanto a LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/96, art. 34, § 2º), quanto o Plano Nacional de Educação (Lei nº

10.172, de 09/01/01, Capítulo sobre o Ensino Fundamental, objetivos e Metas, nº 21) prevêem ampliar progressivamente a jornada escolar.

Por outro lado, Estados e Municípios, bem como a União, com o “Programa Mais Educação”, vêm implementando políticas educacionais que visam a formação integral das crianças, adolescentes e jovens.

Vale ressaltar as experiências dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs) de Darcy Ribeiro e Leonel Brizola, no Estado do Rio de Janeiro, e de Alceni Guerra, no município paranaense de Pato Branco, e várias outras País afora com comprovados e excelentes resultados.

O certo é que “lugar de criança, adolescente e jovem é na escola”, e que são inquestionáveis as consequências positivas da implantação do sistema de educação integral nas comunidades beneficiadas.

A presente proposta limita a obrigação de ofertar educação integral aos estudantes de famílias de baixa renda por entender, em primeiro lugar, que a universalização do sistema resultaria num comprometimento financeiro que inviabilizaria sua adoção e, segundo, que as famílias de maior poder aquisitivo podem, às suas próprias expensas, proporcionar aos seus filhos atividades complementares ou matriculá-los em escolas de turno integral privadas.

Finalizo afirmando, com muita convicção, que a adoção da política pública de educação integral no Brasil contribuirá decisivamente para que a escola seja local do exercício da fraternidade e de boa convivência, para diminuirmos os inaceitáveis índices de evasão e de repetência hoje verificados e, ainda, para que milhares de crianças e jovens das periferias, exatamente os mais vulneráveis, sejam desviados do mundo das drogas e do caminho do crime, formando-se cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, construtores de uma sociedade onde reinem os valores da paz e da justiça social.

O Brasil será melhor, muito melhor, com a oferta de educação integral aos estudantes de famílias de baixa renda como dever do Estado, objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição para a qual peço e conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

Proposição: PEC 0006/11

Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2011

Ementa: Acrescenta inciso VIII ao art. 208, da Constituição Federal, para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 191

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 209

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PDT MG

4 AGNOLIN PDT TO

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

8 ALFREDO KAEFER PSDB PR

- 9 ALFREDO SIRKIS PV RJ
10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDRE VARGAS PT PR
13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BETO FARO PT PA
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PPS TO
35 CHICO ALENCAR PSOL RJ
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CLÁUDIO PUTY PT PA
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DILCEU SPERAFICO PP PR
45 DIMAS RAMALHO PPS SP
46 DOMINGOS DUTRA PT MA
47 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
48 DR. JORGE SILVA PDT ES
49 DR. ROSINHA PT PR
50 DR. UBIALI PSB SP
51 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
52 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
53 EDINHO BEZ PMDB SC

54 EDIO LOPES PMDB RR
55 EDSON SANTOS PT RJ
56 EDSON SILVA PSB CE
57 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
58 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
59 EDUARDO DA FONTE PP PE
60 ERIKA KOKAY PT DF
61 EUDES XAVIER PT CE
62 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
63 FÁBIO FARIA PMN RN
64 FELIPE BORNIER PHS RJ
65 FERNANDO FERRO PT PE
66 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
67 FERNANDO MARRONI PT RS
68 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
69 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
70 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
71 GEORGE HILTON PRB MG
72 GERALDO SIMÕES PT BA
73 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GUILHERME CAMPOS DEM SP
77 GUILHERME MUSSI PV SP
78 HOMERO PEREIRA PR MT
79 JAIME MARTINS PR MG
80 JAIR BOLSONARO PP RJ
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSE HUMBERTO PHS MG
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT
92 JÚLIO CESAR DEM PI
93 JUNJI ABE DEM SP
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 KEIKO OTA PSB SP
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG

99 LILIAM SÁ PR RJ
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LUCIANO CASTRO PR RR
102 LÚCIO VALE PR PA
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ NOÉ PSB RS
106 MANATO PDT ES
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
108 MANOEL SALVIANO PSDB CE
109 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
110 MARÇAL FILHO PMDB MS
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MÁRCIO MARINHO PRB BA
113 MARCON PT RS
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MARCOS MONTES DEM MG
116 MARINHA RAUPP PMDB RO
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
118 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
119 MAURO BENEVIDES PMDB CE
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MAURO NAZIF PSB RO
122 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 NEILTON MULIM PR RJ
125 NELSON BORNIER PMDB RJ
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OTAVIO LEITE PSDB RJ
134 OTONIEL LIMA PRB SP
135 PADRE JOAO PT MG
136 PASTOR EURICO PSB PE
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FOLETTO PSB ES
139 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
140 PAULO PIAU PMDB MG
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
143 PAULO WAGNER PV RN

- 144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 PENNA PV SP
146 PINTO ITAMARATY PSDB MA
147 RAIMUNDÃO PMDB CE
148 RATINHO JUNIOR PSC PR
149 RAUL HENRY PMDB PE
150 REBECCA GARCIA PP AM
151 REGINALDO LOPES PT MG
152 REGUFFE PDT DF
153 RENAN FILHO PMDB AL
154 RIBAMAR ALVES PSB MA
155 RICARDO BERZOINI PT SP
156 RICARDO QUIRINO PRB DF
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO SANTIAGO PV SP
159 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
160 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
161 RUBENS BUENO PPS PR
162 RUBENS OTONI PT GO
163 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
164 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
165 SANDES JÚNIOR PP GO
166 SARAIVA FELIPE PMDB MG
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SERGIO ZVEITER PDT RJ
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS CÂMARA PSC AM
171 SIMÃO SESSIM PP RJ
172 STEFANO AGUIAR PSC MG
173 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
174 TAKAYAMA PSC PR
175 VALADARES FILHO PSB SE
176 VALDIR COLATTO PMDB SC
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
179 VICENTE ARRUDA PR CE
180 VICENTE CANDIDO PT SP
181 VICENTINHO PT SP
182 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
183 VITOR PENIDO DEM MG
184 WALDIR MARANHÃO PP MA
185 WALNEY ROCHA PTB RJ
186 WELTON PRADO PT MG
187 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
188 ZÉ GERALDO PT PA

189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

190 ZOINHO PR RJ

191 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

2 FABIO TRAD PMDB MS

3 MANDETTA DEM MS

4 PADRE TON PT RO

5 POLICARPO PT DF

6 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG (confirmada)

2 CHICO LOPES PCdoB CE (confirmada)

3 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG (confirmada)

4 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP (confirmada)

5 JÔ MORAES PCdoB MG (confirmada)

6 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS (confirmada)

7 MANATO PDT ES (confirmada)

8 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR (confirmada)

9 PAULO FOLETO PSB ES (confirmada)

10 ROBERTO BRITTO PP BA (confirmada)

11 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG (confirmada)

12 VICENTE CANDIDO PT SP (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

.....

Seção III Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....

Seção IV Do Ensino Médio

.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

ANEXO

2. ENSINO FUNDAMENTAL

2.3 Objetivos e Metas

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.**

2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:**

a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

b) instalações sanitárias e para higiene;

c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) telefone e serviço de reprodução de textos;

h) informática e equipamento multimídia para o ensino.

5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.**

6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os ítems de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos ítems.**
7. Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados nos ítems de "e" a "h".**
8. Assegurar que, em três anos, todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais.
9. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.
10. Integrar recursos do Poder Público destinados à política social, em ações conjuntas da União, dos Estados e Municípios, para garantir entre outras metas, a Renda Mínima Associada a Ações Sócio-educativas para as famílias com carência econômica comprovada.**
11. Manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério de Educação, estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio.*
12. Elevar de quatro para cinco o número de livros didáticos oferecidos aos alunos das quatro séries iniciais do ensino fundamental, de forma a cobrir as áreas que compõem as Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais.**
13. Ampliar progressivamente a oferta de livros didáticos a todos os alunos das quatro séries finais do ensino fundamental, com prioridade para as regiões nas quais o acesso dos alunos ao material escrito seja particularmente deficiente.**
14. Prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor as escolas do ensino fundamental.**
15. Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.
16. Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas.
17. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor.**
18. Garantir, com a colaboração da União, Estados e Municípios, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário garantindo os níveis calóricos-protéicos por faixa etária.**
19. Assegurar, dentro de três anos, que a carga horária semanal dos cursos diurnos compreenda, pelo menos, 20 horas semanais de efetivo trabalho escolar.
20. Eliminar a existência, nas escolas, de mais de dois turnos diurnos e um turno noturno, sem prejuízo do atendimento da demanda.
21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

23. Estabelecer, em dois anos, a reorganização curricular dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.

24. Articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação.

25. Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.

26. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação dos Estados e Municípios que venham a ser desenvolvidos.**

27. Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.

28. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.

29. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.

30. Observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às previstas neste capítulo.

3. ENSINO MÉDIO

3.1 Diagnóstico

Considerando o processo de modernização em curso no País, o ensino médio tem um importante papel a desempenhar. Tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.

Justamente em virtude disso, no caso brasileiro, é particularmente preocupante o reduzido acesso ao ensino médio, muito menor que nos demais países latino-americanos em desenvolvimento, embora as estatísticas demonstrem que os concluintes do ensino fundamental começam a chegar à terceira etapa da educação básica em número um pouco maior, a cada ano. Esses pequenos incrementos anuais terão efeito cumulativo. Ao final de alguns anos, resultarão em uma mudança nunca antes observada na composição social, econômica, cultural e etária do alunado do ensino médio.

A Contagem da População realizada pelo IBGE em 1997 acusa uma população de 16.580.383 habitantes na faixa etária de 15 a 19 anos. Estavam matriculados no ensino médio, no mesmo ano, 5.933.401 estudantes. Significa que, idealmente, se o fluxo escolar fosse

regular, o ensino médio comportaria bem menos que metade de jovens desta faixa etária. Isso é muito pouco, especialmente quando se considera a acelerada elevação do grau de escolaridade exigida pelo mercado de trabalho.

A situação agrava-se quando se considera que, no caso do ensino médio, os cálculos das taxas de atendimento dessa faixa etária são pouco confiáveis, por diversas razões. Em primeiro lugar porque, em virtude das elevadas taxas de repetência no ensino fundamental, os jovens chegam ao ensino médio bem mais velhos. Em segundo lugar, porque há um grande número de adultos que volta à escola vários anos depois de concluir o ensino fundamental.

Em virtude dessas duas condições, o ensino médio atende majoritariamente jovens e adultos com idade acima da prevista para este nível de ensino (Tabela 3), devendo-se supor que já estejam inseridos no mercado de trabalho. De fato os 6.968.531 alunos do ensino médio, em 1998, 54,8% - ou seja 3.817.688 – estudavam à noite.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em reunião realizada no dia 19 de outubro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania debateu a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, sendo sugeridas modificações ao texto. No decorso da discussão da matéria ausente o Relator, fui designado Relator Substituto a fim de dar novo parecer que atenda as observações dos nobres deputados. Assim sendo, acolhi os termos do Parecer do Relator precedente e ainda apresentei emenda à proposta, que visa a sanear qualquer controvérsia constitucional.

O nobre Deputado **Vieira da Cunha** é o primeiro signatário desta proposta, que acresce inciso ao art. 208 da Carta da República (o qual define o meio pelo qual o Estado efetiva seu dever para com a educação), de maneira a garantir a oferta de educação integral nos ensinos infantil, fundamental e médio, com jornada escolar mínima de sete horas diárias, aos estudantes com renda familiar média mensal per capita de até um salário mínimo, assegurada a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar gaúcho ressalta a importância da educação para o desenvolvimento do país e a existência de estudos que demonstram que o desempenho dos alunos está relacionado ao tempo de permanência da escola. Destaca que a legislação tem avançado no tema e que

diversos entes federativos vêm implantando políticas educacionais com vistas à educação integral, com “comprovados e excelentes resultados”. Por fim, enfatiza a limitação, na proposta, da obrigação de oferta de educação integral aos estudantes de famílias de baixa renda, a fim de evitar comprometimento financeiro excessivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 6, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 4).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incorrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame **não afronta** qualquer dessas vedações.

A despeito do brilhante voto em separado do ilustre Deputado Cesar Colnago, o oferecimento de educação com jornada maior a pessoas carentes não cria discriminação nem fere direitos fundamentais, individuais, direitos de cidadania ou igualdade. Quiçá desde Aristóteles, entende-se que "a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualsem".

Como afirmou Rui Barbosa, "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade".

Esse é o fundamento de toda ação afirmativa ou compensatória, como é o caso da política de cotas, por exemplo. Sobre esse assunto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: "(...) toda igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito (...). Assim, o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais".

De qualquer sorte, quaisquer argumentos relativos à conveniência ou não da assunção da nova obrigação, ou mesmo ao seu significado financeiro, devem ser discutidos na Comissão Especial a ser constituída.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2011, com emenda saneadora.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator Substituto

EMENDA SANEADORA

Suprime-se do inciso VIII, do art. 208, constante do art. 1º da Proposta, a seguinte expressão:

"aos estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo,"

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda (apresentada pelo Relator), da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado Félix Mendonça Júnior. O Deputado Cesar Colnago apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, João Magalhães, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha objetiva alterar a redação do art. 208 da Constituição Federal para acrescentar inciso VIII com vistas a determinar oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda nos ensinos infantil,

fundamental e médio, com jornada escolar mínima de sete horas diárias, estabelecendo o limite de renda familiar média mensal per capita de até um salário mínimo e assegurando a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O autor da proposta ressalta a importância da educação para o desenvolvimento do país e a existência de estudos demonstrando que o desempenho dos alunos está relacionado ao tempo de permanência na escola.

No entanto, o autor entende também que famílias de maior poder aquisitivo podem, às suas próprias expensas, proporcionar aos seus filhos atividades complementares ou matriculá-los em escolas de turno integral privadas, cabendo portanto a oferta de ensino em tempo integral somente a estudantes oriundos de família de baixa renda, evitando com isso um possível comprometimento financeiro excessivo dos cofres públicos resultante da universalização desse tipo de sistema de ensino.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, de Redação e Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, b, e 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a admissibilidade da Proposta, quanto à sua constitucionalidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal

O nobre relator da proposição neste Colegiado, deputado Brizola Neto, apresentou parecer pela admissibilidade da PEC nº 6, de 2011.

É o relatório.

II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011 atende aos requisitos formais quanto ao número de assinaturas - um terço, no mínimo dos

membros da Câmara (CF art. 60, I), e inova ao constitucionalizar a carga horária da educação infantil, fundamental e médio; ao estabelecer parâmetro de obrigatoriedade da prestação estatal, com base na renda per capita; e ao prever que a União prestará assistência técnica e financeira aos demais entes da federação.

No entanto, entendemos haver um retrocesso quanto ao estabelecimento do parâmetro relativo à renda per capita, posto que **conforme determina a Constituição em seu art. 205, a educação é direito de todos e dever do Estado**. Está, portanto, assentada, em sede constitucional, **a universalidade do ensino sem discriminação de qualquer natureza**.

Limitar a obrigação do Estado a manter jornada de 7 horas apenas a determinadas crianças e adolescentes em virtude da renda, mesmo freqüentando o mesmo Sistema Educacional é fazer restrição indevida e inconstitucional, atingindo direito fundamental e ferindo o princípio da isonomia, preconizado no art. 5º da Constituição, e em especial o que previsto em seu § 2º, que determina que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte.

Neste sentido, chamamos a atenção para o art. 227 da Constituição que determina que:

*“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (grifo nosso)*

A proposta, a partir do que dispõem os arts. 5º, caput, e § 2º; 205; e 227 da Constituição Federal é inadmissível por ferir direito e garantia individual de criança e adolescente, posto que impõe discriminação ao oferecimento de educação em período integral nos diversos níveis de ensino no âmbito da educação pública e gratuita oferecida pelos Poderes Públicos, ao estabelecer distinção contra estudantes que, mesmo estando no sistema público de educação tenham família com renda per capita superior a um salário mínimo, o que atingiria inclusive crianças e adolescentes com família com renda per capita entre 1,1 ou 1,2 salários mínimos, ou seja, uma imposição que negligencia e discrimina estudantes usuários do sistema público de forma aleatória.

Cabe ainda destacar, para conhecimento deste Colegiado, que foi aprovada por unanimidade em novembro de 2010 pela Comissão Especial que analisou a matéria, a Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2007, que *acrescenta parágrafo ao art. 208 da Constituição Federal e dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 211, e prevê a elevação gradual da jornada escolar, até o mínimo de 7 horas e até o ano de 2020, sem fazer restrição de qualquer natureza na oferta do ensino em tempo integral nas escolas públicas.*

Entendemos o objetivo meritório do autor da proposição, sua preocupação com a melhoria do rendimento escolar dos estudantes de escolas públicas, mas não há como admitirmos a tramitação de uma Proposta que estabelece diferença de tratamento a crianças e adolescentes dentro do mesmo sistema educacional, ferindo o princípio da prioridade absoluta preconizado no art. 227 da Carta Magna.

Obviamente, e como o próprio autor cita na justificativa da PEC, famílias abastadas utilizam serviços de instituições privadas, mas **não cabe estabelecer distinção de tratamento a partir de inserção aleatória de limite de renda para recebimento de ensino integral por parte de crianças e**

adolescentes usuários do mesmo sistema educacional, o que fere frontalmente a igualdade de tratamento, determinada pela lei maior.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, contra o voto do relator.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO

FIM DO DOCUMENTO